



# Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, 111 – Centro – Sete Lagoas / MG - CEP: 35700-046

Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.leg.br



Processo Licitatório nº 25/2018

Pregão Presencial nº 23/2018

Objeto: Aquisição de equipamentos de informática e eletrônicos.

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL – EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.**

Inconformada com o julgamento do processo em destaque, que declarou a licitante proponente Target Tecnologia e Informática Ltda como vencedora do item 3 da planilha de quantitativos, foi interposto recurso administrativo pela licitante GOMES & GARCIA INFORMÁTICA LTDA, alegando em síntese o seguinte:

(...).

*A empresa Target apresentou prospecto junto a proposta comercial, que diverge do prospecto encontrado na internet para o mesmo produto, NTC PRO I5 8111. (...)*

*No prospecto encontrado na internet é informado placa mãe CHIPSET H110, que não atenderia o edital por não possuir saída display port, no prospecto apresentado pela TARGET, não é informado o chipset da placa mãe, fato este que não é comum em prospectos de fabricantes de microcomputador.*

(...)

*Pelo exposto, uma vez comprovado o descumprimento da RECORRIDA ao edital, requer a RECORRENTE que sejam acolhidas as razões supra, com a consequente reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação, desclassificando a proposta da empresa Target Tecnologia e Informática Ltda e que se dê regular continuidade ao procedimento licitatório.*

O prazo para apresentação de contrarrazões passou em branco.

Cópia do recurso administrativo foi encaminhada ao diretor de informática desta Casa para manifestação técnica a respeito dos fatos alegados na peça recursal, havendo manifestação através de relatório que é parte integrante deste processo.

Em suma é o breve relatório. Passo a manifestar.

Extrai-se da lição do renomado doutrinador JAIR EDUARDO SANTANA, em sua conceituada obra *Pregão Presencial e Eletrônico*, Editora Fórum, 4ª Edição, Belo Horizonte, 2014, pag. 310, que:

*Uma primeira observação que reputamos excessivamente importante: se fosse sempre possível, seria muito interessante que o pregoeiro, para receber e proferir juízo de admissibilidade recursal,*



## Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, 111 – Centro – Sete Lagoas / MG - CEP: 35700-046

Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.leg.br



*pudesse estar assessorado por conhecedores do setor jurídico (e de outros setores, se o caso). Ou seja, tanto no eletrônico quanto no pregão presencial, já a partir da análise da admissibilidade recursal (no presencial isso ocorre normalmente em sessão), o pregoeiro deve – sempre que puder – contar com o assessoramento técnico correspondente, notadamente porque as questões envolvidas aí não são de fácil trato.*

*Mas seja como for, a primeira decisão do pregoeiro limita-se a análise da presença dos pressupostos recursais (se presentes, deve receber o recurso. Ausentes, trata-se de conhecimento negativo ou de inadmissibilidade). Quer-se dizer, por outras palavras, ou o pregoeiro aceita o recurso (juízo positivo) ou o recusa (juízo negativo).*

*O Acórdão do TCU nº 1.290/2007, Plenário de relatoria do Min. Augusto Sherman, trata da questão do ato de indeferimento da manifestação de intenção de recurso de forma pontual, conforme trecho extraído: (...). Grifei.*

A respeito do assunto, o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº 339/2010, assim pronunciou recomendando:

*REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REJEIÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO DOS LICITANTES. AUSÊNCIA DE ENVIO AO SISTEMA DA PROPOSTA VENCEDORA. LICITAÇÃO SUSPensa CAUTELARMENTE. OITIVA. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. ANULAÇÃO DOS ATOS ILEGAIS E OUTRAS DETERMINAÇÕES (...).*

*9.4.3. oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão-somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inc. XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico); (TCU, Acórdão nº 339/2010, Plenário). Grifei.*

Escorada na lição retro citada, passo a promover a análise da presença dos pressupostos recursais.

Vendo e revendo os autos do processo em análise, esta pregoeira manifesta no sentido de **não conhecer** das razões recursais apresentadas, isto porque, não obstante a presença dos pressupostos subjetivos, pois legítima a parte recorrente e presente o interesse recursal, não vislumbro na integralidade a presença dos pressupostos objetivos, pois, se presente um ato administrativo decisório, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão, ausente no caso **a tempestividade** das razões.

Nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei Nacional nº 10.520, de 2002, *declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a*



## Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, 111 – Centro – Sete Lagoas / MG - CEP: 35700-046

Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.leg.br



*intenção de recorrer quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, (...). Grifei.*

Portanto, as razões recursais foram apresentadas intempestivamente.

Não obstante o protocolo das razões recursais ter ocorrido a destempo, vale registrar que a recorrente Gomes & Garcia Informática Ltda, na sessão pública de julgamento das propostas, manifestou imediatamente a sua intenção de recorrer e motivou no seguinte sentido: “ (...) *que a licitante Target Tecnologia e Informática Eireli não apresentou para o item 03 da planilha de quantitativos a documentação técnica original do fabricante do computador, que demonstre atender as exigências do edital, que seja ainda concedido o prazo de três dias, contados desta data, para apresentação das razões de recurso. (...)*”.

A intenção de recorrer foi aceita por esta pregoeira na sessão pública, uma vez que vislumbrou na singela motivação a seriedade da intenção, não se tratando de mero interesse protelatório em apresentar razões recursais. A respeito da não apresentação das razões recursais a doutrina ainda se encontra dividida.

Os renomados Marçal Justen Filho, Benjamin Zymler, dentre outros, posicionaram no sentido de que a ausência de apresentação das razões recursais, igualando aquelas apresentadas intempestivamente, deve ser considerado que não houve por parte do licitante o exercício da faculdade de recorrer.

A outra corrente, formada também por renomados doutrinadores, dentre eles, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Jair Eduardo Santana e outros, entende que o exercício da faculdade de recorrer nasce para o licitante no momento em que manifesta seu interesse e faz a motivação ainda na sessão pública de julgamento das propostas, sendo que mesmo na ausência das razões recursais a Administração não pode deixar de apreciar e decidir.

Nas palavras do professor *JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES*<sup>1</sup>, caso não sejam apresentadas as razões no prazo previsto ou apresentadas intempestivamente, “(...) o direito de recorrer não decaiu. Ao apresentar a motivação na sessão, o recorrente externou o seu inconformismo. Deve o pregoeiro, mesmo que no prazo legal não sejam juntadas as razões, examinar a questão e decidir fundamentadamente (...)”.

Tendo em vista que a manifestação do interesse em recorrer e a sua motivação apresenta elementos suficientes para analisar o inconformismo da licitante proponente, conheço do recurso e passo a examiná-lo, haja vista que esta pregoeira acompanha o entendimento doutrinário no sentido de que o exercício da faculdade de recorrer surge com a intenção recursal, manifestada na sessão pública, aceita por esta pregoeira.

### **Juízo de Retratação**

*É sabido que um dos princípios que norteiam a Administração Pública é o PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Este princípio reza*

<sup>1</sup> in Sistema de Registro de Preços e Pregão . Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 515



## Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, 111 – Centro – Sete Lagoas / MG - CEP: 35700-046

Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.leg.br



que os licitantes proponentes e o órgão promotor do certame, não podem deixar de considerar aquilo que está exigido no edital regente do processo. Neste sentido é a redação dos artigos 3º e 41 da lei de licitação, *in verbis*, respectivamente:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativo, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e os que lhes são correlatos.”* Grifei.

*“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”* Original sem grifo.

O saudoso mestre *HELY LOPES MEIRELLES*, doutrinador dos mais respeitados na interpretação da matéria licitatória, in *“Licitações e Contrato Administrativo”*, 7ª. Edição, página 14, Editora Revista dos Tribunais, é categórico ao comungar com o referido princípio:

*“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido. e admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados. ...”* Original sem grifo.

Não é diferente o ensinamento do também renomado *MARÇAL JUSTEN FILHO*<sup>2</sup>, vejamos:

*“Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”.*

Por fim, vale aqui destacar as palavras do Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Dr. *JOSÉ FERNANDES FILHO*, citado pelo doutrinador **RENATO GERALDO MENDES**<sup>3</sup>, vejamos:

<sup>2</sup> *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 5ª edição, Dialética, 1998, página 382.

<sup>3</sup> *Lei de Licitações e Contratos Anotada*, 3ª. Edição, ZNT Editora, Dez./98, pág. 33



# Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, 111 – Centro – Sete Lagoas / MG - CEP: 35700-046

Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.leg.br



*“A única surpresa que o licitante deve ter, a meu ver, no procedimento licitatório, é aquela que ele deve, necessariamente, experimentar, diante da moralidade do procedimento, quando se abrem as propostas dos outros concorrentes.” Grifei.*

Essa observação do ilustre magistrado mineiro sintetiza, de forma brilhante, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual a pregoeira observou na íntegra.

*Extraio da ata da sessão pública de julgamento o ponto atacado pela recorrente:*

*“ (...) que a licitante Target Tecnologia e Informática Eireli não apresentou para o item 03 da planilha de quantitativos a documentação técnica original do fabricante do computador, que demonstre atender as exigências do edital, que seja ainda concedido o prazo de três dias, contados desta data, para apresentação das razões de recurso. (...)”.*

Visando auxiliar o presente julgamento, foi encaminhada cópia da manifestação registrada na da sessão pública, bem como, da petição protocolada pela recorrente, para o diretor de informática desta Casa, responsável pelo pedido e recebimento do objeto licitado, no intuito de manifestar, em relatório, as considerações tecidas nas referidas peças. Em resposta, o diretor de informática assim pronunciou:

*(...). Num momento posterior (intervalo para almoço) porém, tivemos, na condição de responsáveis técnicos, a oportunidade de conferir as especificações do produto de maneira mais detalhada e, **de fato**, constatamos o não atendimento do mesmo ao exigido no edital. Diante disso, ao retomarmos os trabalhos de certame, expusemos a situação a todos os licitantes presentes, o que, de pronto, não ensejou a frustração do item, mas o mesmo ficou em situação de análise para definição posterior.*

*Para melhor esclarecimento, citamos que a inconsistência nas informações do catálogo do produto oferecido pela licitante Target se deu sob duas formas:*

- na descrição das características dimensionais do produto, **que não atendem ao exigido no edital;***
- na identificação material do produto em si, visto que o descrito no catálogo apresentado **não confere com as características mencionadas pelo próprio fabricante em seu site na internet no que tange ao modelo do equipamento especificado (...).***

**Conclusão:** Destarte, considerando que o a recorrida Target Tecnologia e Informática Eireli apresentou equipamento (item 3<sup>4</sup> da planilha de quantitativos) que não

---

<sup>4</sup> **COMPUTADOR** - Processador: Intel Core I5 7400 3.00GHZ / Gráficos: Intel® HD Graphics / Memória: 4GB de memória DDR4, 2 slots UDIMM / Hard Disk 1TB (7200 rpm) / Unidade Ótica: CD/DVDRW / Gigabit Ethernet (10/100/1000) / Portas Frontais: 4xUSB 2.0 ou superior - Entrada para microfone e fone de ouvido / Portas Traseiras: 2x USB 3.0 - 2x USB 2.0 - 1x VGA - 1x DisplayPort - 1x HDMI - 1x Serial - 1x RJ-45 - Segurança: Firmware TPM (fTPM) - Dimensões (considerando a cpu na posição horizontal) Largura: entre



## Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, 111 – Centro – Sete Lagoas / MG - CEP: 35700-046

Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.leg.br



*atende as características exigidas no edital para o item 3 (três) das planilhas de quantitativos, hei por bem, no regular exercício da retratação, DAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela recorrente Gomes & Garcia Informática Ltda para promover a desclassificação da proposta comercial apresentada pela recorrida.*

*Diante do exposto, obedecendo a ordem de classificação das propostas, passo a examinar a oferta subsequente. Antes, porém, de manifestar a respeito da aceitabilidade da proposta comercial apresentada pela licitante proponente gomes & Garcia Informática Ltda, encaminho para o diretor de informática desta Casa para que faça a análise técnica da proposta, emitindo, em relatório, suas considerações.*

*Encaminhe os autos para a assessoria jurídica e posteriormente para a autoridade superior para manifestação a respeito dos demais itens licitados que não tiveram manifestação de inconformismo.*

*Isto feito, retorne os autos para manifestação desta pregoeira.*

*Sete Lagoas, 26 de setembro de 2018.*

**JAQUELINE HELENA ALVES**

*Pregoeira*